

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito de Chapadinha/MA, e da Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. em razão de não comprovação da aplicação dos recursos repassados à municipalidade, por meio do Convênio 931/2005, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água.

2. Nesta etapa dos autos, o parecer da unidade técnica, com a concordância do MPTCU, foi, em essência, por considerar revel a empresa Plenus, rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Magno Nunes e condená-los, solidariamente, ao recolhimento do débito imputado no valor de R\$ 115.000,00.

3. Desde logo, manifesto-me de acordo com os pareceres uníssomos e os adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que farei a seguir.

II

4. Cabe lembrar que o objeto pactuado entre a Funasa e o Município de Chapadinha/MA, por intermédio do Convênio 931/2005, foi a implantação de sistema de abastecimento de água no povoado Alagadiço Grande, cuja vigência estabelecida inicialmente foi de 16/12/2005 a 16/12/2006, tendo a execução se estendido a 15/3/2013, com prazo final para prestação de contas em 14/5/2013.

5. Os recursos federais para o objeto da avença, no montante de R\$ 112.000,00, foram liberados em duas parcelas: em 26/05/2006 e 20/03/2007.

6. Na fase interna da prestação de contas, foram constatadas falhas no certame licitatório, tais como erros em planilhas de preços apresentadas pelas empresas, ausência de documentos, documentos emitidos com data posterior à de abertura do certame, bem como a não integralização da contrapartida pactuada, tendo sido utilizada parte dos rendimentos da aplicação financeira.

7. O Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 64-72) apurou o percentual executado de 28,4% do total dos recursos previstos, e o Parecer Técnico Parcial (peça 3, p. 76) apontou o percentual de execução física de 0%, pois a conveniente executou a obra em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas, o que levou à recomendação de não aprovação da prestação de contas do convênio.

8. Na primeira análise dos autos, acompanhei o entendimento da unidade técnica a respeito das irregularidades no âmbito da presente tomada de contas especial e concluí que havia nos autos fundamentos suficientes para caracterização do débito e aplicação de multa. Em decorrência, diante da revelia dos responsáveis e da inexistência de elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propus que as contas fossem julgadas irregulares, os responsáveis condenados em débito e aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Por meio do Acórdão 8.918/2017-2ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os ao recolhimento de débito e aplicou-lhes multa, em razão da inexecução parcial do objeto, com imprestabilidade total da fração executada com os recursos públicos repassados por força do Convênio 931/2005.

10. Referido *decisum* foi declarado nulo por meio do Acórdão 5.740/2018-TCU-2ª Câmara (peça 66), em razão de vícios na quantificação e atribuição do débito aos responsáveis em caráter solidário, que foram identificados pelas unidades técnicas deste Tribunal, ouvido o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

11. Em decorrência da anulação do Acórdão 8.918/2017-Câmara, a então Secex/MA elaborou a proposta de nova citação dos arrolados (peças 67-68), objeto de análise do presente processo.

12. Após novas propostas da unidade técnica, e ouvido o *Parquet* especializado, por meio de despachos às peças 71 e 73, autorizei as citações de Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito, e da

empresa de Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. quanto ao débito imputado no valor de R\$ 115.000,00 (peças 75-76).

13. Apesar de regularmente citada, a empresa ficou-se silente perante esta Corte, caracterizando-se, dessa forma, a sua revelia.

14. No que concerne às alegações de defesa de Magno Nunes, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE inferiu pela sua insuficiência para justificar as ocorrências imputadas.

III

15. Quanto à citação da Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME, transcorrido o prazo regimental, a empresa se manteve silente, devendo ser considerada revel, com o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Em relação ao ex-prefeito, este, em sua defesa, alegou, em síntese, que a vistoria realizada em 4/2/2012 não retratou a realidade atual, pois o convênio vigeu até 15/3/2013 e a prefeita sucessora deu continuidade às obras, colocando o objeto em pleno funcionamento e à disposição da população local, com ressalva relacionada à depreciação natural decorrente do decurso do tempo.

17. Observo que se limitou a negar a existências das irregularidades amplamente apontadas nos relatórios precedentes, requerendo, como forma de subsidiar seus argumentos, a realização de perícia *in loco*, pelo Tribunal e pela Funasa, bem como a posterior juntada de relatório fotográfico.

18. O pleito formulado pelo ex-prefeito não merece prosperar.

19. Endosso a análise proferida pela unidade técnica, no sentido de que:

“(…) conforme preconiza o art. 162 do RI/TCU, “as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”. Assim, os testemunhos podem ser reduzidos a termo pela parte e juntados ao processo. Da mesma forma a perícia, que, assim entendendo pertinente, pode ser realizada e seu relatório colacionado aos autos. Em ambos os casos, a juntada de novos elementos deve ocorrer até o término da fase de instrução processual, nos termos do art. 160, § 1º, do RI/TCU.” (peça 99)

20. Nesse sentido, cabe destacar as palavras proferidas pelo ministro Benjamin Zymler no voto que embasou o Acórdão 2.262/2015-Plenário:

“Com efeito, o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas, sendo que é iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo-se de autorização do Tribunal.”

21. Ante o exposto, demonstra-se incabível, nos termos do Regimento Interno e da jurisprudência desta Corte, o pedido sustentado pelo responsável de solicitação de perícia e posterior juntada de relatório fotográfico.

22. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

23. Por fim, acompanho a conclusão da unidade técnica de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, não cabendo a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Ante todo o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto a sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de abril de 2020.

ANA ARRAES
Relatora